



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04245/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Denúncia relativa a 2013 sobre supostas irregularidades com viagens e diárias para o Prefeito.

Denunciado: Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Denunciantes: Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores Ricardo Pereira da Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS - PROCEDÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO - COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO APL TC 00685/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelas Sr^{as}. Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, Vereadoras do município de São Miguel de Taipu, e pelo Sr. Ricardo Pereira da Silva, Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores, contra o Prefeito da mesma urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, sobre supostas irregularidades nos gastos com viagens e diárias para utilização pelo Prefeito, durante o exercício de 2013.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, ao entender que a denúncia deve ser recebida, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução RN TC 10/10, determinou a formalização do presente processo e a posterior remessa ao Gabinete do Relator.

Em manifestação inaugural, a Auditoria concluiu como não comprovada a despesa com diárias (R\$ 11.500,00 – Doc TC 25684/15) e com passagens aéreas (R\$ 10.415,25 – Doc TC 25689/15), perfazendo R\$ 21.915,25, visto que, embora solicitados, os documentos de despesas correspondentes, inclusive o instrumento legal normativo da concessão de diárias, não foram encaminhados.

Citado, o Prefeito apresentou defesa (Documento TC 56513/15), justificando, resumidamente, que a despesa com diárias e passagens, no total de R\$ 12.169,29, está devidamente lastreada pela legislação municipal que rege a matéria, consoante documentos que anexou.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 66/69, reduzindo o valor das diárias não comprovadas ao patamar efetivamente pago (dos R\$ 11.500,00 empenhados para os R\$ 8.800,00 pagos), destacando que não foi encaminhado o instrumento legal regulamentador da concessão de tais verbas indenizatórias e que os documentos de despesas encaminhados revelam falta de uniformidade das diárias, como exemplo, indicou as Notas de Empenho nº 4178, 1629 e 1302, que contemplam deslocamentos para os mesmos destinos intraestaduais e interestaduais com valores diferentes. Quanto às passagens aéreas, não alterou o entendimento inicial, informando que os documentos encaminhados não comprovam suficientemente a despesa, visto que, em vez de nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04245/15

fiscal, foi juntada fatura emitida pela empresa credora. Relacionou, por fim, as despesas desprovidas de documentos hábeis e comprová-las, que totalizam R\$ 19.215,25, a saber:

Quadro 01 - Despesas com passagens aéreas

Empenho nº	Dt Empenho	Mês	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Empenhado/Pago	Histórico
0595	07/03/2013	03-Março	12934261000168	TRANS AERO - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	R\$ 7.369,29	Valor referente a 01 (uma) passagem aérea JPA/BSSB/JPA (R\$. 6.504,69) e hospedagens durante o período de 04/02/13 a 06/02/13 (R\$. 864,60), efetuada pelo Prefeito Constitucional deste Município, para tratar assunto de interesse desta Edilidade, conforme fatur.
1867	05/04/2013	04-Abril			R\$ 3.045,96	Valor referente a 01 (uma) passagem aérea JPA/BSSB/JPA (R\$. 1.644,96) e hospedagens durante o período de 08/04/13 a 11/04/13 (R\$. 1.401,00), efetuada pelo Prefeito Constitucional deste Município, para tratar assunto de interesse desta Edilidade, conforme f.
TOTAL					R\$ 10.415,25	

Quadro 02 - Despesas com diárias pagas ao Prefeito

Empenho nº	Dt Empenho	Mês	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Empenhado/Pago	Histórico
4178	27/09/2013	09-Setembro			R\$ 2.100,00	Valor referente a 08 (oito) diárias, para fazer face as despesas com viagem a Recife, João Pessoa, Itabaiana e Pilar, quando no trato de assuntos de interesse do Município, junto ao Gidur, Contador, Caixa Economica Federal, INSS, Contador, Projetista e E
1629	29/05/2013	05-Maio			R\$ 1.600,00	Valor referente a 06 (seis) diárias, para fazer face as despesas com 04 viagens a João Pessoa/PB, 02 ao Recife/PE, afim de tratar de assuntos inerentes ao Município, Junto aos Escritorio de Assessoria Juridica Contabil, Engenharia desta Edilidade, e Caixa
1302	09/05/2013	05-Maio	3140282400	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	R\$ 1.500,00	Valor referente a 7,5 (sete e meia) diárias, para fazer face as despesas com viagem a João Pessoa, Recife, Santa Rita, Itabaiana e Campina Grande, afim de tratar de assuntos inerentes ao Município, Junto a Caixa Economica, Inss, Gidur, Escritorio do Conta
0196	01/02/2013	02-Fevereiro			R\$ 1.200,00	Valor referente a 04 (quatro) diárias, para fazer face as despesas com viagem a Brasília afim de tratar de assuntos relativos a Municipalidade junto a Ministérios da Federação.
0784	03/04/2013	04-Abril			R\$ 1.200,00	Valor referente a 04 (quatro) diárias, para fazer face as despesas com viagem a Brasília afim de tratar de assuntos relativos a Municipalidade junto a Ministérios da Federação.
4045	04/10/2013	10-Outubro			R\$ 1.200,00	Valor referente a 06 (seis) diárias, para fazer face as despesas com viagem a João Pessoa afim de tratar de assuntos inerentes ao Município junto aos Escritorios do Contador, Assessor Juridico, Projetista, e Engenheiro desta Edilidade, e ainda Secretarias
TOTAL					R\$ 8.800,00	

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 818/16, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

1. PROCEDÊNCIA da vertente denúncia;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 19.215,25, correspondente às despesas irregularmente realizadas, conforme apurado pelo Órgão Técnico;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); e
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04245/15

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Quanto às diárias, o Relator concorda com a Auditoria, vez que as peças encaminhadas demonstram, de fato, incoerência entre os valores para viagens a mesmos destinos. Assim, entende que o valor de R\$ 8.800,00 deve ser imputado ao Prefeito, referente às seguintes Notas de Empenho:

NOTA DE EMPENHO	CREDOR	VALOR – R\$
0195	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.200,00
0784	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.200,00
1302	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.500,00
1629	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.600,00
4045	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.200,00
4178	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	2.100,00
TOTAL		8.800,00

Quanto às passagens aéreas, o gestor encaminhou a NE 0595, tendo como credor TRANS AERO – VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, no valor de R\$ 7.369,29, juntamente com um comprovante de transferência bancária e uma fatura. A Auditoria não acatou, informando que a fatura não é documento hábil à comprovação da efetiva liquidação da despesa. Adiantou que a peça probatória seria a nota fiscal. O Relator acompanha a Auditoria, acrescentando que, além do comprovante de transferência, o bilhete eletrônico seria suficiente para comprovar a despesa. No caso específico da NE 0595, além da passagem aérea JPA/BSB/JPA, no valor de R\$ 6.504,69, o histórico faz menção a hospedagem para o período de 04 a 06/02/2013, na importância de R\$ 864,60, perfazendo o total empenhado (R\$ 7.369,29), cabendo, neste último caso, a comprovação por meio de documento fiscal emitido pelo hotel ou reserva, o que não foi apresentado. Desta forma, cabe glosar a importância de R\$ 7.369,29, referente à NE 0595, por insuficiência de comprovação dos gastos, assim como o valor de R\$ 3.045,96, referente à NE 1867, que trata da despesa de mesma natureza (passagem aérea e hospedagem) sem documento probatório (bilhete aéreo e reserva do hotel) de sua liquidação, conforme quadro seguinte:

NOTA DE EMPENHO	CREDOR	VALOR – R\$
0595	TRANS AERO – VIAGENS E TURISMO LTDA – ME	7.369,29
1867	TRANS AERO – VIAGENS E TURISMO LTDA – ME	3.045,96
TOTAL		10.415,25

Assim, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator vota no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue procedente a denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04245/15

- b) Impute ao gestor a importância de R\$ 19.215,25, correspondente às despesas irregularmente realizadas com diárias, passagens aéreas e hospedagem;
- c) Aplique a multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas; e
- d) Recomende à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; e
- e) Determine comunicação da presente decisão aos denunciantes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04245/15, que trata da denúncia formulada pelas Sr^{as}. Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, Vereadoras do município de São Miguel de Taipu, e pelo Sr. Ricardo Pereira da Silva, Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores, contra o Prefeito da mesma urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, sobre supostas irregularidades nos gastos com viagens e diárias para utilização pelo Prefeito, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR procedente a denúncia;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a importância de R\$ 19.215,25 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 418,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), sendo R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ou 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$ 10.415,45 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04245/15

V. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL